

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E PEDRO LUIZ GUERRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2015

DEFENDENTES: SOLIDEZ CCTVM LTDA. E CHAO EN MING

RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

1.1. ACUSAÇÃO

1. Em 02.10.2015, o Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) determinou a instauração do Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015 (fls. 01/09) em face de Solidez CCTVM Ltda. (“Solidez” ou “Corretora”) e de seu Diretor de Relações com o Mercado, Chao En Ming (“Sr. Chao” ou “Diretor”), por ter havido descumprimento de determinações da BSM, em infração aos incisos I e II, artigo 52, da ICVM 461/2007¹ (“ICVM 461/2007”).

¹ ICVM 461/2007:

“Art. 52: As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado: I. devem acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora; e





**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 2 de 10



1.2. FATOS

1. Os trabalhos de auditoria da BSM de 2015, na Corretora, ocorreriam no período de 28.09.2015 a 06.11.2015, conforme Plano de Trabalho Anual da BSM (“Plano de Trabalho”) e cronograma previamente informados à Corretora e ao seu Diretor, por meio do ofício 1831/2014-DAR-BSM (fls. 11), datado de 19.12.2014 e recebido em 23.12.2014, e correspondência eletrônica, datada de 10.09.2015 (fls. 14).

2. A Corretora, no entanto, informou que não permitiria a realização dos trabalhos de auditoria pela BSM, até que fosse apreciada a exceção de suspeição oposta no Processo Administrativo Ordinário nº 9/2013 (“PAD 9/2013”), nos termos da manifestação apresentada em 25.09.2015 (fls. 16).

3. Em resposta à mencionada manifestação (fls. 18/20), em 29.09.2015, a BSM (a) informou que a “exceção de suspeição”, já analisada pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM em sessão de julgamento realizada em 07.05.2015, seria apreciada pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, por ocasião do julgamento do recurso interposto nos autos do PAD 9/2013, (b) explicou os motivos pelos quais seria mantida a auditoria na Corretora, e (c) solicitou que fosse reconsiderada a decisão manifestada pela Corretora.

4. Apesar disso, em manifestação apresentada em 30.09.2015 (fls. 27/29), a Corretora informou que manteria a decisão de obstar a realização dos trabalhos de auditoria pela BSM, o que motivou a instauração do presente processo administrativo pelo Diretor de Autorregulação².

II. devem prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora”.

² ICVM 461/2007:

Artigo 43: “Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhes sejam conferidas:

(...)

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 3 de 10

1.3. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

5. Em 03.11.2015, os Defendentes apresentaram pedido de reconsideração da decisão de instauração do presente processo administrativo (fls. 61/67), sob a justificativa de que (a) seria nula a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM que afastou a exceção de suspeição oposta no PAD 9/2013, (b) as atividades da BSM em face da Corretora deveriam ser suspensas enquanto não houvesse o julgamento definitivo da citada exceção, (c) teria havido atuação “intimidatória” da BSM por ocasião do envio do Termo de Acusação, (d) a instauração deste processo administrativo demonstraria o exclusivo propósito de punir da BSM e (e) o órgão autorregulador não seria competente para aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa firmado entre a Corretora e a Bolsa.

6. Em 17.11.2015, o pedido de reconsideração foi indeferido pelo Diretor de Autorregulação (fls. 76/77), tendo em vista que os Defendentes mantiveram a decisão de impedir a realização dos trabalhos de auditoria, embora a BSM tenha oportunizado a reconsideração dessa decisão (fls. 18/20).

1.4. DEFESA

7. Em 03.11.2015, tempestivamente, a Corretora e seu Diretor apresentaram Defesa conjunta (fls. 69/75), sustentando, preliminarmente, que não teria havido infração às normas aplicáveis, pois, enquanto houvesse a pendência do julgamento da exceção de suspeição oposta no PAD 9/2013, “nada poderia lhes ser exigido” (fls. 70). No mérito, argumentaram que (a) não poderia haver instauração de processo administrativo até que houvesse o julgamento definitivo da citada exceção de suspeição, (b) o presente processo administrativo representaria “um arremedo para se buscar, a

IV. instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar”.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 4 de 10



qualquer custo a penalização dos Acusados” (fls. 72), (c) haveria contradição no Termo de Acusação ao afirmar que a exceção de suspeição “foi rejeitada/ ou será apreciada” (fls. 74), o que ensejaria dúvida quanto à motivação para instauração do presente processo administrativo, (d) a decisão que rejeitou a exceção de suspeição seria nula, pois “independe[ria] da vontade do julgador a fixação de competência, impedimento ou suspeição” (fls. 72) e (e) não teria havido infração às normas aplicáveis ou ilicitude na conduta dos Defendentes.

1.5. ADITAMENTO AO TERMO DE ACUSAÇÃO

8. Em 21.01.2015, o Termo de Acusação foi aditado (fls. 120/133) para contemplar fatos supervenientes à sua emissão e à instauração do presente processo administrativo, os quais constituiriam em reiterado descumprimento às determinações da BSM, pela Corretora e seu Diretor, em infração aos incisos I e II, do artigo 52, da ICVM 461/2007.

9. Em síntese, os Defendentes impediram a realização dos trabalhos de auditoria relativos ao ano de 2016 e não forneceram as informações relacionadas aos agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora (fls. 53/55) e extratos de conta-corrente de clientes solicitadas pela BSM (fls. 56/60).

10. Os trabalhos de auditoria da BSM relativos ao ano de 2016, na Corretora, ocorreriam no período de 11.01.2016 a 19.02.2016, conforme Plano de Trabalho Anual e cronograma previamente informados à Corretora e ao seu Diretor, por meio do ofício 1704/2015-BSM (fls. 155).

11. O pedido de agendamento de reunião de abertura da Auditoria Operacional de 2016 foi reiterado pela BSM, (a) em 22.12.2015, por meio de correspondência eletrônica (fls. 158), (b) em 28.12.2015, por meio do ofício 0044/2015 (fls. 160), e (c) em 05.01.2016, por meio de correspondência eletrônica (fls. 163).

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 5 de 10

12. No entanto, em 08.01.2016, a Corretora informou que não permitiria a realização dos trabalhos de auditoria do Plano de Trabalho de 2016 (fls. 167/168), sob o argumento de que teria que ser “resolvida” a exceção de suspeição e ser demonstrado que a BSM teria competência para solicitar informações sigilosas protegidas pela Lei Complementar nº 105/2001.

13. Os argumentos em menção também justificaram a recusa em fornecer informações solicitadas pela BSM relacionadas aos agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora (fls. 53/55) e extratos de conta-corrente de clientes (fls. 56/60).

14. Em 11.01.2016, a BSM conferiu aos Defendentes a oportunidade de reconsiderar a decisão de impedir a realização dos trabalhos de auditoria do Plano de Trabalho de 2016, ressaltando que as discussões relativas ao PAD 9/2013 não são impeditivas ao exercício pleno pela BSM de suas atribuições de fiscalização das pessoas autorizadas a operar, conforme previsto nos artigos 43, inciso II, à qual estão sujeitos os Participantes, nos termos do artigo 43, parágrafo primeiro³, e 52, incisos I e II, todos da ICVM 461/2007 (fls. 82/85). Apesar disso, os Defendentes mantiveram sua decisão de impedir a realização dos trabalhos de auditoria do Plano de Trabalho de 2016.

1.6. DEFESA AO ADITAMENTO DO TERMO DE ACUSAÇÃO

15. Em 29.02.2016, os Defendentes apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta (fls. 203/211), em que sustentaram, preliminarmente, que o ofício emitido pela CVM nº 089/2015/CVM/SMI (fls. 50/52) não poderia ter sido juntado aos autos, pois

³ ICVM 461/2007:

Art. 43. “Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

(...)

II – fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar;

(...)

§1º O Departamento de Auto-Regulação pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas autorizadas a operar e da própria entidade administradora do mercado todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência”.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 6 de 10



(a) não “firmaria razão ao acusador”, (b) a CVM não seria parte no processo e (c) não teria sido demonstrado que a BSM possui competência para solicitar documentos protegidos por sigilo.

16. No mérito, reafirmaram que não poderia ter havido a instauração do presente processo administrativo enquanto não houvesse apreciação da exceção de suspeição suscitada nos autos do PAD 9/2013, bem como que a citada exceção de suspeição teria tido “encaminhamento desgarrado de toda legislação” (fls. 211).

17. Diante disso, reputaram nulos os fundamentos que sustentam o presente processo administrativo e requereram o seu arquivamento. Subsidiariamente, requereram sua absolvição, por não ter havido “qualquer infração às normas e inexistir ilicitudes nos fatos que lhes são imputados” (fls. 211).

1.7. PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

18. Em 16.03.2016, a Superintendência Jurídica (“SJUR”) emitiu parecer jurídico (fls. 215/233) com o escopo de apurar a responsabilidade da Corretora e de seu Diretor pela ocorrência das infrações descritas no Termo de Acusação.

19. Em síntese, quanto à preliminar relativa à suposta legitimidade da conduta dos Defendentes em razão da pendência do julgamento da exceção de suspeição oposta no PAD 9/2013, a SJUR sustentou que (a) o fato de a exceção de suspeição oposta estar pendente de julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, por ocasião da instauração do presente processo administrativo, não a eximiria do cumprimento das obrigações regulamentares, a que está sujeita como Participante dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, dentre as quais, a sujeição à fiscalização e supervisão pela BSM, e o dever de prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pela BSM para exercício de sua competência, nos prazos estabelecidos e (b) o efeito suspensivo atribuído ao recurso apresentado ao Pleno do Conselho de

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 7 de 10

Supervisão da BSM pela Corretora nos autos do PAD 9/2013, obstava somente os efeitos da decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM naquele âmbito.

20. Quanto à juntada supostamente injustificada do ofício emitido pela CVM nº 089/2015/CVM/SMI (fls. 50/52), a SJUR afirmou que o citado ofício se relaciona com o objeto do presente processo administrativo e embora a CVM não seja “parte” no processo, as atividades da BSM, como órgão auxiliar da CVM, estão sob acompanhamento e supervisão do órgão regulador. Diante disso, propôs que fossem rejeitadas as preliminares arguidas pelos Defendentes.

21. No mérito, a SJUR sustentou que os argumentos apresentados pelos Defendentes não devem ser acolhidos. Com relação à suposta ausência de motivação para a instauração do presente processo administrativo, a SJUR ressaltou que o impedimento à realização dos trabalhos de auditoria dos anos de 2015 e 2016 pela Corretora e seu Diretor, bem como a ausência de prestação de informações solicitadas pela BSM, tornam legítima a instauração deste processo administrativo.

22. Quanto à suposta existência de contradição no Termo de Acusação, a área técnica sustentou que a peça acusatória é inequívoca ao descrever a conduta irregular praticada pelos Defendentes, consubstanciada em (a) impedir a realização dos trabalhos de auditoria operacional, nos anos de 2015 e 2016, e se recorrer (b) a prestar informações sobre os agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora, bem como (c) a fornecer extratos de conta-corrente de clientes e subsumí-las ao artigo 52, incisos I e II, da ICVM 461/2007.

23. Relativamente à alegada nulidade da decisão do Conselho de Supervisão da BSM que rejeitou a exceção de incompetência oposta do PAD 9/2013, a SJUR asseverou que a questão foi apreciada e rejeitada pela Turma e pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, em observância ao procedimento previsto no Regulamento Processual da BSM, aprovado pela CVM, nos termos do artigo 46, §1º, inciso I, da

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 8 de 10

ICVM 461/2007⁴, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

24. Quanto à suposta ausência de infração às normas aplicáveis ou ilicitude na conduta dos Defendentes, a SJUR entendeu configurada a irregularidade objeto do presente processo administrativo, diante da expressa recusa, por parte da Corretora e seu Diretor, (a) em disponibilizar acesso às informações requeridas pela BSM para a realização de auditoria operacional, conforme previsto nos Planos de Trabalho dos anos de 2015 e 2016, (b) em prestar informações sobre os agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora e (c) em fornecer extratos de conta-corrente de clientes.

25. Em relação à responsabilidade do Diretor, a SJUR ressaltou que o Sr. Chao permitiu que fossem descumpridos os deveres impostos pelos incisos I e II do artigo 52 da ICVM 461/2007, tendo em vista que assinou (a) a manifestação apresentada em 25.09.2015 (fls. 16), por meio da qual a Corretora informou que não permitiria a realização dos trabalhos de auditoria pela BSM, (b) o ofício apresentado em 30.09.2015 (fls. 27/29), em recusa ao pedido da BSM para que se reconsiderasse a decisão de impedir a consecução dos trabalhos de auditoria e (c) a manifestação de 21.10.2015 (fls. 59/60), em que a Corretora informou que não apresentaria informações relacionadas a extratos de conta-corrente de clientes solicitadas pela BSM.

26. Dessa forma, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP⁵, por ter inobservado

⁴ Art. 46. Ao Conselho de Auto-Regulação compete supervisionar as atividades do Departamento de Auto-Regulação e julgar os processos por ele instaurados, instruídos e conduzidos.

§1º Cabe ao Conselho de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:
I - aprovar o regulamento dos procedimentos a serem observados na instauração e tramitação dos processos e na negociação e celebração de termos de compromisso, sendo certo que tal regulamento, bem como suas modificações, só produzirão efeitos depois de aprovados pela CVM, observado o procedimento previsto no Capítulo VIII;

⁵ Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP:

Artigo 12. “Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 9 de 10

seu dever de assegurar que fossem cumpridas, pela Corretora, as decisões da BSM e prestadas as informações requeridas, a SJUR sustentou que o Diretor deve ser responsabilizado juntamente com a Corretora pela ocorrência das infrações dos incisos I e II do artigo 52 da ICVM 461/2007.

1.8. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

27. Em 28.04.2016, tempestivamente⁶, os Defendentes apresentaram manifestação conjunta (fls. 243/253) sobre o parecer jurídico.

28. Em resumo, preliminarmente, sustentaram a nulidade do aditamento ao termo de acusação, tendo em vista que “valem-se, os acusadores, de fato futuro quando da instauração do processo em causa” (fls. 243).

29. Adicionalmente, requereram que fosse desconsiderada a ponderação refletida no parágrafo 61 do parecer jurídico quanto ao histórico de condenação definitiva dos Defendentes no âmbito da BSM⁷. Entendem que o PAD 9/2013 “pende de decisão da CVM, uma vez que, a impetração do respectivo Recurso foi recebido, processado e encaminhado à Instância Superior (CVM)” (fls. 244), cuja cópia anexam à manifestação.

Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

Parágrafo primeiro - Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes”.

⁶ O prazo inicialmente concedido para manifestação sobre o parecer jurídico se encerraria em 14.04.2016. Em 07.04.2016, os Defendentes requereram concessão de prazo complementar para apresentação de manifestação ao parecer jurídico, o que foi deferido pelo Diretor de Autorregulação (fls. 239/241).

⁷ A SJUR destacou que, nos autos do PAD 4/2010, a Solidez e seu Diretor foram condenados à penalidade de advertência e nos autos do PAD 9/2013, a Corretora foi condenada à penalidade de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e seu Diretor à penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O PAD 4/2010 foi instaurado para apuração das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 29/2009. O PAD 9/2013 foi instaurado para apuração das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 81/2012 e no Relatório de Auditoria Específica nº 14/2013.



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 10 de 10



30. Em preliminar também alegaram que (a) o ofício emitido pela CVM nº 089/2015/CVM/SMI (fls. 50/52) não “desautoriza a conduta da Solidez e Chao” (fls. 246), (b) a CVM não seria parte no processo, (c) o citado ofício demonstraria existir dúvidas quanto às atribuições da BSM e não serviria como “instrumento de acusação” (fls. 246), (d) a BSM pretenderia que a CVM atuasse neste processo administrativo na qualidade de “amicus curiae” (fls. 247), (e) “todos os procedimentos deveriam estar suspensos até o trânsito em julgado da arguição de suspeição” (fls. 247), (f) o Ministério Público teria intentado Ação Civil Pública para questionar os poderes de delegação da CVM, e (g) haveria questionamentos quanto ao poder da BSM para acessar informações protegidas por sigilo.

31. Quanto ao mérito, sustentaram, em resumo, que (a) não disponibilizaram os documentos solicitados, pois a BSM não estaria no “rol de pessoas autorizadas a acessar tais informações” (fls. 248), (b) o julgamento da arguição de suspeição pela BSM não teria obedecido a legislação, (c) o ofício emitido pela CVM nº 089/2015/CVM/SMI não “tira[ria] a razão dos defendentes (fls. 249), (d) as informações solicitadas pela BSM seriam disponibilizadas às autoridades com poderes para tal, e (e) este processo administrativo não poderia ser julgado separadamente do PAD 9/2013, tendo em vista que a “motivação deste tem origem na negativa daquele, sendo, pois, incabível a instauração do presente processo” (fls. 250).

32. Diante do exposto, requereram “a extinção do feito”, e, subsidiariamente, a absolvição dos Defendentes, por entenderem não ter havido infração às normas ou ilicitude nos fatos que lhes são imputados.

São Paulo, 16 de maio de 2016.


Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro-Relator